



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940279 - RS (2016/0106976-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RSo40911
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RSo88840
VICTORIA MARQUES NUNES - RS121203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. RELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE RECEITA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 283/STF. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC/1973, já que o argumento de que os juros em questão se tratam de receitas financeiras foi barrado na Origem pela incidência do art. 264, do CPC, o qual não foi objeto do recurso especial. Circunstância que chama a incidência da Súmula n. 283/STF.

2. É pacífico nesta Casa o entendimento de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, se enquadrando como **Receitas Financeiras**, e que os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, compondo o **Lucro Operacional** da empresa. Se a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS compreende a **Receita Bruta** (art. 1º, §1º, das Leis n.n. 10.637/2002 e 10.833/2003) por óbvio tais valores são tributados pelas ditas contribuições, visto que Receita Bruta se trata de conceito mais amplo que engloba tanto o Lucro Operacional quanto as Receitas Financeiras. Assim o precedente repetitivo: REsp. n. 1.138.695 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013.

3. A argumentação da CONTRIBUINTE ao aludir à riqueza nova confunde os conceitos de renda e receita. Renda precisa ser riqueza nova, receita não: o conceito de receita comporta quaisquer ressarcimentos e indenizações. O relevo está em que renda é a base de cálculo do Imposto de Renda e receita é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, ora em debate. Ressarcimento é receita, muito embora possa não ser renda. Nessa toada, não é possível invocar o precedente que trata do IRPJ e da CSLL que afasta determinada verba do conceito de renda para afastar a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS que se dá sobre a receita - conceito mais largo que o de renda.

4. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.279 - RS (2016/0106976-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RS040911
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840
VICTORIA MARQUES NUNES - RS121203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde conheci parcialmente do recurso especial e, nessa parte, neguei provimento, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 414/418):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. RELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE RECEITA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 283/STF. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. APLICAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS FEITAS NO REPETITIVO RESP. N. 1.138.695 / SC. RECEITA BRUTA COMPREENDE O LUCRO OPERACIONAL E AS RECEITAS FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE MANTER SUA JURISPRUDÊNCIA COERENTE NÃO PODENDO ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO LEGAL CONTÁBIL DE UMA VERBA CONFORME O TRIBUTO DE QUE SE TRATA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E II, RISTJ).

Alega a agravante que a decisão merece reforma. Sustenta que a Taxa Selic é composta de Juros Moratórios e Correção Monetária, sendo que os juros não geram riqueza, pois são produto da demora no cumprimento da obrigação, com caráter indenizatório, e a correção monetária também não constitui riqueza nova já que é mera recomposição do valor da moeda. Afirmar que ambos não podem ser receita. Argumenta que juros de mora não são lucros cessantes, que o crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363/96 é um ressarcimento que não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, de modo que os juros que lhe são acessórios merecem o mesmo destino. Alega que houve omissão na análise da

Superior Tribunal de Justiça

violação ao art. 535, do CPC/1973, no que diz respeito ao enquadramento dos juros como receita financeira a fim de gozar do favor fiscal de incidência da alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS. Pede a análise do recurso pelo dissídio, o que não teria sido feito (e-STJ fls. 423/440).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fls. 444).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.279 - RS (2016/0106976-7)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. RELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE RECEITA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 283/STF. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC/1973, já que o argumento de que os juros em questão se tratam de receitas financeiras foi barrado na Origem pela incidência do art. 264, do CPC, o qual não foi objeto do recurso especial. Circunstância que chama a incidência da Súmula n. 283/STF.

2. É pacífico nesta Casa o entendimento de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, se enquadrando como **Receitas Financeiras**, e que os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, compondo o **Lucro Operacional** da empresa. Se a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS compreende a **Receita Bruta** (art. 1º, §1º, das Leis n.n. 10.637/2002 e 10.833/2003) por óbvio tais valores são tributados pelas ditas contribuições, visto que Receita Bruta se trata de conceito mais amplo que engloba tanto o Lucro Operacional quanto as Receitas Financeiras. Assim o precedente repetitivo: REsp. n. 1.138.695 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013.

3. A argumentação da CONTRIBUINTE ao aludir à riqueza nova confunde os conceitos de renda e receita. Renda precisa ser riqueza nova, receita não: o conceito de receita comporta quaisquer ressarcimentos e indenizações. O relevo está em que renda é a base de cálculo do Imposto de Renda e receita é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, ora em debate. Ressarcimento é receita, muito embora possa não ser renda. Nessa toada, não é possível invocar o precedente que trata do IRPJ e da CSLL que afasta determinada verba do conceito de renda para afastar a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS que se dá sobre a receita - conceito mais largo que o de renda.

4. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que ao reconhecer a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos via repetição de indébito, restou assim ementado (e-STJ fls. 221/242):

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS RECUPERADOS JUDICIALMENTE. Os valores atinentes à Taxa SELIC - índice composto de correção monetária e juros de mora, incidente sobre parcelas reconhecidas na via judicial, ainda que não decorrentes do exercício da empresa, estão abrangidos na hipótese de incidência do PIS e da COFINS, porque consubstanciam receita nova e, nessa condição, desvinculada do crédito principal.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 261/265).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 535, do CPC/1973; arts. 1º das Leis n.n. 10.637/2002 e 10.833/2003; art. 110 do Código Tributário Nacional e art. 1º da Lei 9.363/96, na medida em que foi exigida a tributação pelo PIS e pela COFINS justamente da atualização do crédito tributário criado unicamente para reembolsar o próprio PIS e a COFINS dos exportadores. Busca o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o montante correspondente aos juros moratórios, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário, vez que possuem caráter indenizatório, e portanto, não configuram receita ou faturamento e que os juros SELIC na repetição de indébito possuem natureza de receita financeira para a qual incide a alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS. Entende que, por ser seu caso específico de crédito presumido de IPI reconhecido judicialmente, deve ser aplicada a tese do REsp. n. 1.089.720 - RS, segundo a qual o acessório segue o principal, a fim de afastar a tributação. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 275/296).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 327/329.

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa do recurso (e-STJ fls. 383/387).

Recurso não admitido na origem, tendo subido a esta Corte via agravo e aqui

Superior Tribunal de Justiça

convertido em recurso especial (e-STJ fls. 332/333 e 403/404).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973. Isto porque a Corte de Origem bem esclareceu que os temas tidos por omissos pela parte, na verdade são inovações recursais, a saber (e-STJ fls. 262):

Com efeito, o acórdão ao deixar de analisar a alegada a natureza de receita financeira que possuem os juros SELIC e, também, sobre o tratamento tributário dado à época do pagamento realizado (24.10.2013), especialmente no que se refere à alíquota aplicável às receitas financeiras na época em face do Decreto 5.164/2004, não incorreu em omissão, porquanto não há pedido nesse sentido na exordial, representando uma inovação em grau recursal, o que **afronta o disposto no artigo 264, parágrafo único, do CPC.**

Nessa condição, o recurso especial não pode ser conhecido em relação ao argumento de que os juros em questão se tratam de receitas financeiras, posto que barrado na Origem pela incidência do art. 264, do CPC, o qual não foi objeto do recurso especial. Incidência da Súmula n. 283/STF, no ponto. O assunto então será abordado apenas em *obiter dictum* necessário ao exame da causa.

Conheço do especial em relação à alegada violação aos arts. 1º das Leis n.n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Examino.

Quanto ao mérito, sem razão as CONTRIBUINTES. De acordo com o art. 926, do CPC/2015, o Tribunal tem a obrigação de manter sua jurisprudência íntegra, estável **e coerente**. Sendo assim, a classificação legal contábil de uma verba dada em um repetitivo deve ser a mesma para todos os demais casos postos a exame pela Corte, sob pena de ferir-se a coerência dos precedentes.

É pacífico nesta Casa o entendimento de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, se enquadrando como **Receitas Financeiras**, e que os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, compondo o **Lucro Operacional** da empresa. Se a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS compreende a **Receita Bruta** (art. 1º, §1º, das Leis n.n. 10.637/2002 e 10.833/2003) por óbvio tais valores são tributados pelas ditas contribuições, visto que Receita Bruta se trata de conceito mais amplo que engloba tanto o Lucro Operacional quanto as Receitas Financeiras. Assim o precedente repetitivo desta Casa **perfeitamente** aplicável ao caso em que foram efetuadas as ditas classificações, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma

suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, **como receitas financeiras por excelência**. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, **compondo o lucro operacional da empresa** a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp. n. 1.138.695 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

O caso aqui é de juros de mora, portanto verba indenizatória (lucros cessantes) componentes do Lucro Operacional da empresa e, portanto, da sua Receita Bruta (inviável a análise de se tratar de receita financeira - Súmula n. 283/STF).

Por fim, não socorre às CONTRIBUINTES o disposto no RESP N° 1.089.720/RS. Isto porque o que se pleiteia neste processo é a não incidência de PIS e COFINS sobre a parcela referente aos juros moratórios na repetição de indébito tributário (v.g. Taxa SELIC, aplicada aos tributos federais). Sendo assim, conforme o disposto nos segundos embargos de declaração interpostos ao repetitivo já mencionado, como a verba principal sofreria tributação acaso não tivesse sido utilizada para o pagamento do tributo (no caso, o pagamento do IPI a cujo crédito presumido reconhecido judicialmente posteriormente socorreu), não há isenção que aproveite à verba acessória (juros de mora), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A metodologia contábil descrita de se classificar o indébito recebido (recuperação de tributos) na mesma linha contábil que o tributo indevidamente pago não infirma a conclusão de que o valor utilizado para o pagamento do IRPJ e da CSLL, se não tivesse assim sido utilizado, continuaria sendo receita e continuaria na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se continuaria a ser tributado, os acessórios, juros de mora, não poderiam por esse motivo deixar de ser, não se socorrendo da exceção prevista no REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012).

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 1138695 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.04.2014).

A questão também já foi apreciada nos seguintes precedentes: AgRg no REsp. n. 1.271.056 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.09.2013; AgInt nos EDcl no REsp 1848930 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08.02.2021; AgRg no REsp 1469995 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.10.2014.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com efeito, o recurso especial não pode ser conhecido em relação ao argumento de que os juros em questão se tratam

Superior Tribunal de Justiça

de receitas financeiras, posto que barrado na Origem pela incidência do art. 264, do CPC/1973. Para o tema ser examinado, o recorrente deveria ter invocado a violação ao referido dispositivo legal, coisa que não fez. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial. Outrossim, o recurso especial não foi examinado pela alínea "c", tendo em vista que o exame pela alínea "a" exauriu o tema, até porque realizada a correta leitura do precedente REsp. n. 1.138.695 / SC. Outrossim, a argumentação da CONTRIBUINTE ao aludir à riqueza nova confunde os conceitos de renda e receita. Renda precisa ser riqueza nova, receita não: o conceito de receita comporta quaisquer ressarcimentos e indenizações. O relevo está em que renda é a base de cálculo do Imposto de Renda e receita é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, ora em debate. Ressarcimento é receita, muito embora possa não ser renda. Nessa toada, não é possível invocar o precedente que trata do IRPJ e da CSLL que afasta determinada verba do conceito de renda para afastar a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS que se dá sobre a receita - conceito mais largo que o de renda.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.940.279 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0106976-7

Número de Origem:

200571110025546 50006620920154047111 RS-50006620920154047111

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RS040911

ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840

VICTORIA MARQUES NUNES - RS121203

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RS040911

ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840

VICTORIA MARQUES NUNES - RS121203

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022